



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.517 - SP (2010/0108682-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DENIS DE SANTIS RAPOZO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES MILITARES (ARTIGOS 312 e 319, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 53 E 79, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PEDIDO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, o magistrado responsável pelo feito indeferiu, motivadamente, as diversas diligências requeridas pela defesa, por entender que uma delas não seria apropriada para o momento processual, bem como por não haver nos autos a informação de que determinada empresa possuiria câmeras de vigilância direcionadas ao local dos fatos.

3. Em momento algum a defesa do recorrente logrou demonstrar quais prejuízos teria suportado em face do indeferimento judicial das diligências pleiteadas, o que reforça a prescindibilidade das medidas requeridas, tal como consignado pelas instâncias de origem.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.517 - SP (2010/0108682-9)

RECORRENTE : DENIS DE SANTIS RAPOZO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DENIS DE SANTIS RAPOZO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (HC n. 2.175/10).

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado, com mais um corrêu, como incurso nas sanções dos artigos 312 e 319, combinados com os artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar (falsidade ideológica e prevaricação).

Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (diligências complementares), o patrono do recorrente requereu a produção de 7 (sete) diligências, três das quais foram indeferidas pelo magistrado singular.

Sustenta o recorrente que o indeferimento das referidas diligências teria ocasionado cerceamento ao seu direito de defesa, pois a necessidade de cada uma destas estaria justificada no pedido.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a produção das diligências requeridas.

Contra-arrazoada a insurgência (fl. 82), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.517 - SP (2010/0108682-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que indeferiu pedido de diligências formulado pela defesa.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 312 e 319, combinados com os artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar.

No curso da instrução processual, a defesa dos requerentes pleiteou a realização de diversas diligências (e-STJ fls. 40/41), o que restou parcialmente indeferido pelo magistrado responsável pelo feito (e-STJ fl. 42).

Irresignado, o patrono dos requerentes impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada (fls. 58/63).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a irresignação não merece acolhida.

Embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, é certo que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese.

Confira-se, a propósito, lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. A negativa ao pedido de realização de perícia é faculdade do magistrado, que pode indeferir a produção de prova que avalie desnecessária ou inútil ao esclarecimento dos fatos, desde que de forma fundamentada 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1197303/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. SÚMULA N.º 96 DO STJ.

INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o indeferimento da produção de prova requerida pela Defesa mostrou-se completamente plausível, pois a Corte de origem – soberana na análise do contexto fático-probatório – concluiu que a autoria do crime restou devidamente provada. Logo, considerando que a prova requerida pelo autor visava provar autoria diversa, desnecessária a sua produção.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1079292/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada.

(HC 104473, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: Als 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Agravo desprovido.

(AI 699103 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-05 PP-01028)

Ora, no caso dos autos, a defesa requereu inúmeras diligências, especificadas na peça de fls. 40/41:

"DENIS DE SANTIS RAPOZO, nos autos do processo crime militar em referência, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls., no exercício da faculdade deferida pelo artigo 427 do CPPM, expor e requerer o que segue:

1) Seja determinada a **reprodução simuladas dos fatos**, inclusive com a participação de todos os Policiais Militares e testemunhas civis.

2) Requisitar junto à **EMBRAER** ou a qualquer outra empresa que administre o aeroporto de Congonhas para que forneça as **imagens das câmeras de segurança** que estão voltadas para as imediações da Av. Washington Luiz x Rua Vieira de Moraes, entre as 17h00min e 20h00min do dia 19 de setembro de 2008.

3) Requisitar junto à Prefeitura do Município de São Paulo, ou diretamente à Companhia de Engenharia de Tráfego para que forneça as **imagens das câmeras de segurança** que estão voltadas para as imediações da Av. Washington Luiz x Rua Vieira de Moraes, entre as 17h00min e 20h00min do dia 19 de setembro de 2008.

4) Requisitar junto à autoridade de trânsito do Município de São Paulo **croqui do local à época dos fatos**, constatando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as sinalizações Verticais de Advertência e Sinalizações Horizontais.

5) Requisitar cópia da decisão do Procedimento Disciplinar ou Processo Regular, caso tenham sido instaurados, contra o acusado.

*6) Pede-se seja requisitado por Vossa Excelência o extrato das **avaliações de desempenho** relativas ao réu produzidas nos últimos 3 (três) anos.*

*7) Pede-se, por fim, que seja requisitado por Vossa Excelência as cópias autenticadas do **Assentamento individual** do Réu, **atualizada até o mês** do presente pedido."*

O Juízo de origem indeferiu parte das diligências sob os seguintes fundamentos:

"1. Analisando as diligências requeridas pelo escritório 'Pereira Martins Advogados Associados', cujos advogados patrocinam a defesa de Denis Santis Rapozo, decido:

a) Indeferir a diligência nº 1, pois a reprodução simulada dos fatos não se trata de meio de prova, apenas de uma medida tomada no início da investigação pelo encarregado, se for o caso;

b) Indeferir a diligência nº 2, porque nos autos não há informação de atividades da EMBRAER no local ou em suas imediações, tampouco da existência de câmeras de segurança da referida empresa no cruzamento da Av. Washington Luiz com a Rua Vieira de Moraes.

c) Deferir as diligências nºs. 3 e 4. Oficie-se à Companhia de Engenharia de Tráfego;

d) Deferir as diligências nºs 5 e 7. Oficie-se à PM.

e) Indeferir a diligência nº 6 pela suficiência dos assentamentos individuais.

Intime-se." (fl. 42.)

Da passagem acima transcrita, verifica-se que houve justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas requeridas pela defesa dos recorrentes, valendo destacar que o Juízo singular vislumbrou que o pedido de reprodução simulada dos fatos não seria apropriado para o momento processual, bem como que não haveria nos autos informação de que a referida empresa possuiria câmeras de vigilância direcionadas ao local dos fatos.

Irretocável, assim, o aresto objurgado, que consignou que o magistrado singular fundamentou a sua decisão "*com argumentos práticos e teóricos*", aduzindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o seu ato está dentro dos limites autorizados pela lei e nada há a ser alterado, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar o alegado cerceamento de defesa" (fl. 62).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0108682-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 28.517 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10350920099260030 217510 21752010 5406509

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIS DE SANTIS RAPOZO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.